



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.142 - DF (2018/0100223-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARLENE AZAMBUJA VIELMO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VIELMO
ADVOGADO : ALEXSANDER DE OLIVEIRA PRETTO - DF035162
AGRAVADO : INTTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540
ADVOGADOS : ALINE MENEZES DIAS - DF029261
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
INTERES. : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMISSÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS.

1. Ação anulatória de leilão extrajudicial com pedido de antecipação de tutela.
2. São manifestamente inadmissíveis os embargos de declaração opostos contra a decisão denegatória de seguimento a recurso especial proferida em exame prévio de admissibilidade, não havendo, destarte, a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes do STJ.
3. Na hipótese, tendo o agravo em recurso especial sido interposto contra decisão que julgou manifestamente inadmissível os embargos de declaração, tem-se que como intempestivo o referido recurso, visto que manejado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1003, §5º, do CPC.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.142 - DF (2018/0100223-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARLENE AZAMBUJA VIELMO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VIELMO
ADVOGADO : ALEXSANDER DE OLIVEIRA PRETTO - DF035162
AGRAVADO : INTTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540
ADVOGADOS : ALINE MENEZES DIAS - DF029261
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
INTERES. : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por MARLENE AZAMBUJA VIELMO e OUTRO contra decisão proferida pela Ministra Presidente do STJ de fls. 855/856 (e-STJ).

Ação: de anulação de leilão extrajudicial, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelos recorrentes, em face de INTTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTRO.

Sentença: acolheu preliminarmente a ilegitimidade passiva de Paulo Henrique de Almeida Tolentino, extinguindo o processo em relação à referida parte e julgou improcedentes os pedidos formulados pelos recorrentes na exordial.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso apelatório interposto pela recorrida, nos termos da ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA REITERADA. NOTIFICAÇÃO PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DA DÍVIDA PARA OBSTAR O LEILÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO LEILOEIRO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INDIVIDUALIZADA APTA A CAUSAR DANO.

No caso dos autos, a intimação para a satisfação do débito foi devidamente realizada, por força e com os requisitos do art. 26, §1º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.514/97, bem como os devedores já tinham ciência de que existia processo de expropriação em curso, o qual apenas se encontrava suspenso em decorrência da renegociação de dívida. A partir do inadimplemento dos valores renegociados, a retomada do processamento do pedido de consolidação da propriedade à empresa fiduciária não desafia repetição de atos válidos e perfeitos, uma vez que o procedimento não está se reiniciando, mas apenas teve o cessar da suspensão.

A fim de que o pagamento do débito enseje a suspensão da hasta pública, o valor do depósito deve abarcar todo o montante vencido, bem como deve ser demonstrado que os devedores estão em dia com as mensalidades vincendas até a data do pagamento, o que, no caso, não ocorreu.

A responsabilidade civil por abuso de direito ou ato ilícito requer a existência de conduta individualizada apta a causar dano, o que não se vislumbra com a atuação do funcionário do 3º Ofício de Imóveis do DF, que agiu dentro dos limites e determinações legais como mandatário (e-STJ fls. 576/577).

Decisão agravada: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelos recorrentes, em razão de sua intempestividade, uma vez que as partes foram intimadas da decisão agravada em 13/10/2017, sendo o agravo interposto somente em 02/02/2018.

Agravo Interno: os recorrentes alegam, em suas razões recursais, que eles somente puderam interpor o recurso especial após o Tribunal de origem ter aclarado os vícios decisórios e que, enquanto os embargos de declaração não são julgados, não corre o prazo para a interposição do recurso.

Pugna, por fim, pelo conhecimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.142 - DF (2018/0100223-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARLENE AZAMBUJA VIELMO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VIELMO
ADVOGADO : ALEXSANDER DE OLIVEIRA PRETTO - DF035162
AGRAVADO : INTTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540
ADVOGADOS : ALINE MENEZES DIAS - DF029261
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
INTERES. : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMISSÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS.

1. Ação anulatória de leilão extrajudicial com pedido de antecipação de tutela.
2. São manifestamente inadmissíveis os embargos de declaração opostos contra a decisão denegatória de seguimento a recurso especial proferida em exame prévio de admissibilidade, não havendo, destarte, a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes do STJ.
3. Na hipótese, tendo o agravo em recurso especial sido interposto contra decisão que julgou manifestamente inadmissível os embargos de declaração, tem-se que como intempestivo o referido recurso, visto que manejado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1003, §5º, do CPC.
3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.142 - DF (2018/0100223-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARLENE AZAMBUJA VIELMO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VIELMO
ADVOGADO : ALEXSANDER DE OLIVEIRA PRETTO - DF035162
AGRAVADO : INTTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540
ADVOGADOS : ALINE MENEZES DIAS - DF029261
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
INTERES. : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pelos agravantes são incapazes de alterar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

Conforme anteriormente relatado, o julgado agravado não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelos recorrentes, em razão de sua intempestividade, haja vista que os agravantes foram intimados da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 13/10/2017, sendo o agravo interposto somente em 02/02/2018.

Nas presentes razões do agravo interno, os agravantes defendem que a interposição do recurso especial somente foi possível após o Tribunal de origem ter aclarado os vícios decisórios. No entanto, tal argumento encontra-se dissociado das razões de decidir, haja vista que o recurso não conhecido devido a intempestividade, não foi o apelo nobre, mas o agravo em recurso especial, o qual foi interposto contra decisão que julgou manifestamente incabível os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração opostos pelos recorrentes.

Desse modo, conforme consignado na decisão ora agravada, é assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual são manifestamente inadmissíveis os embargos de declaração opostos contra a decisão denegatória de seguimento a recurso especial proferida em exame prévio de admissibilidade, não havendo, destarte, a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos.

Acerca do assunto, destaco os seguintes julgados: AgInt no RMS 49.699/PR, Terceira Turma, DJe 26/06/2018 e AgInt no REsp 1285072/PR, Quarta Turma, DJe 20/11/2017.

Assim, tendo o agravo em recurso especial sido interposto contra decisão que julgou manifestamente incabível os embargos de declaração, deve ser mantida a intempestividade do recurso.

Fortes nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0100223-3

AgInt no
AREsp 1.286.142 /
DF

Números Origem: 01426958020158070001 20150111426955 20150111426955AGS

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELMO FERNANDES MOREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE AZAMBUJA VIELMO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VIELMO
ADVOGADO : ALEXSANDER DE OLIVEIRA PRETTO - DF035162
AGRAVADO : INTTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540
ADVOGADOS : ALINE MENEZES DIAS - DF029261
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
INTERES. : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLENE AZAMBUJA VIELMO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VIELMO
ADVOGADO : ALEXSANDER DE OLIVEIRA PRETTO - DF035162
AGRAVADO : INTTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540
ADVOGADOS : ALINE MENEZES DIAS - DF029261
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
INTERES. : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.